



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Bertioga, 08 de dezembro de 2025.

OFÍCIO N. 810/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 11740/2025

Processo Administrativo CMB n. 493/2025

(Favor mencionar esta referência)

Chamado Administrativo de BERTIOGA :
11740/2025

Protocolo 1613

Data 16/10/2025

Hora 10:23

Funcionário Valéria Clara Teixeira da Silva

Técnico Legislativo Administrativo

Reg. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 806/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 066/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência a animais atropelados no Município de Bertioga, estabelece penalidades e dá outras providências*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 11740/2025.

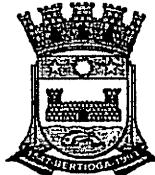
A análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde, não se opôs quanto ao mérito do autógrafo, mas demonstrou questões próprias quanto a sua exequibilidade, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, diante da relevância da propositura aprovada, que demonstra preocupação do ilustre Vereador Antonio Silva Neto, quanto à necessidade de assistência aos animais atropelados em vias públicas municipais, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir obrigações, no art. 2º da referida proposta, apresenta vício de constitucionalidade, razão pela qual opina pelo voto parcial, no que se refere apenas ao artigo 2º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuênciia do Sr. Prefeito, manifestou concordância com as orientações apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que as máculas apontadas não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 2º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei n. 066/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência a animais atropelados no Município de Bertioga, estabelece penalidades e dá outras providências*", para retirada do artigo 2º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária
Secretaria de Saúde

17

PROCESSO 11.740/2025
SETOR DE TÉCNICA LEGISLATIVA
SENHORA CHEFE,

Em análise feita a propositura tratada no presente processo, temos os seguintes apontamentos:

O artigo 2º, não define qual será o órgão que terá a atribuição/competência legal para fiscalizar as ocorrências do trânsito relacionadas a matéria

O artigo 4º, não define qual autoridade deverá “identificar” o infrator das ocorrências relacionadas ao teor da matéria tratada na propositura.

Entendemos que tanto a autoridade, quanto o órgão determinado para a fiscalização da referida legislação, não deva ser a Vigilância Sanitária e suas autoridades, pois as atividades aqui elencadas divergem das competências legais e atribuições deste órgão.

A título de colaboração, verificamos que na presente propositura, não há previsão de decreto regulamentador.

Cumpre ressaltar finalmente, o julgado anexado as folhas 07/15, que trata de eventual invasão de competências por ser matéria relativa a trânsito e direito cível, que é de competência da União.

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas remanescente.

Bertioga, 03 de dezembro de 2025.

Ivan P Machado

Diretor do Dep. De Vigilância em Saúde

Fabiana Paviani

Secretaria de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 04 de dezembro de 2.025.

Ao Secretário Governo - P.A. nº 11740/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 066/2.025, que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Antonio Silva Neto, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema tão importante, que atinge diretamente o bem-estar animal.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

A instrução processual, subscrita por integrantes da Saúde não se opõe a proposta, apenas aponta questões próprias para sua exequibilidade.

Não vislumbro no cerne estrutural da norma, quanto a proposta em si, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal, e ainda, como já mencionado, o tema é matéria que se insere dentro da competência legislativa local.

Todavia, o fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência do artigo 2º da proposta, acaba, esse preceito, e apenas ele, estar revestido de vício de constitucionalidade. Determinar que cabe ao Executivo a designação de quem poderá ou deverá prestar a assistência é matéria que o compele a realização de uma obrigação.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

20

Para fixar a baliza quanto ao exposto, coleciono dois votos jurisprudenciais do Colendo Órgão Especial do TJ/SP sobre matérias análogas, que vão no mesmo sentido desta manifestação:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte Escolar. Segurança dos Alunos. Direito Social. Atribuição de Competências à Secretaria de Educação. Rescisão Contratual. Princípio da Separação entre os Poderes. Reserva da Administração. Parcial procedência.

I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema contra a Lei Complementar nº 219/2025, que regulamenta o serviço de transporte escolar no município. Alega-se vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de afronta ao princípio da reserva da administração.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vício de iniciativa ao invadir competência privativa do Poder Executivo Municipal e (ii) se há inconstitucionalidade nos dispositivos que atribuem competências à Secretaria Municipal de Educação e impõem exigências técnicas a contratos administrativos.

III. Razões de Decidir: A norma impugnada, ao regulamentar o transporte escolar, visa concretizar direito social garantido pela Constituição, não configurando ofensa à separação dos poderes. Contudo, há vício de constitucionalidade em dispositivos que invadem a competência normativa privativa da Administração, atribuindo funções específicas à Secretaria Municipal de Educação sem que sejam inerentes à sua atuação.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos específicos da Lei Complementar nº 219/2025. Tese de julgamento: A regulamentação do transporte escolar é legítima, desde que não invada competências privativas do Executivo. Dispositivos que atribuem competências específicas à Secretaria Municipal de Educação sem previsão constitucional são inconstitucionais. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, §1º, II, "e"; art. 170; art. 205; art. 208, VII; Constituição Estadual, art. 5º; art. 24, §2º; art. 47, II, XI, XIV, XIX, "a". Jurisprudência Citada: STF, RE 1.323.723 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI 4723, Tribunal Pleno, Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 14.8.2024



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

22

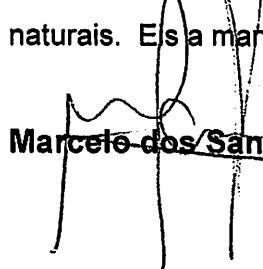
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.641, de 19 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização pelos servidores desta Municipalidade durante a execução de trabalhos externos e dá outras providências” Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos Inocorrência Ausência de violação da reserva da administração ou de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Iniciativa legislativa comum Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida de interesse geral da população, e busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública Inteligência dos artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual Prazo para implementação da Lei Usurpação de atribuição do Poder Executivo Ausência de hierarquia entre os Poderes Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 7º da norma impugnada Ação julgada procedente em parte. (ADIN. Nº: 2222038-17.2025.8.26.0000).

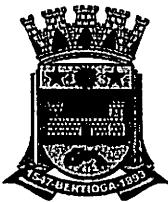
A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade.

Em relação ao artigo 5º, com a devida vénia não vislumbro ofensa ao princípio da separação de poderes, pois o teor do texto concede prerrogativa de conveniência e oportunidade a demanda certa, a crivo do Executivo.

A macula do artigo 2º que impõem obrigação ao Executivo, s.m.j., não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, razão pela qual, somos pela expedição de voto parcial ao autografo nº 066/2025, no que tange apenas o artigo 2º.

No mais, somos pela promulgação, sanção da proposta, com seus desdobramentos naturais. Ela a manifestação que submetemos a deliberação superior.

 **Marcelo dos Santos Pereira - DAJ - PGM**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

À SETL

1. *Com anuênciā do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se voto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.*
2. *Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.*

Bertioga, 05 de dezembro de 2.025.

*André dos Reis Sergente
Secretaria de Governo*